



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
			II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n.º 9/99:

Nomeado José Armando Duarte, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Angola.

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 105/V/99:

Altera o estatuto dos profissionais do Foro.

#### Lei n.º 106/V/99:

Estabelece o regime jurídico de acolhimento de estrangeiros ou apátridas, por razões humanitárias ou de segurança em centros de instalação temporária.

#### Lei n.º 107/V/99:

Altera alguns artigos da Lei n.º 81/III/90, de 29 de Junho (Lei das Manifestações).

#### Lei n.º 108/V/99:

Estabelece o regime de incentivos fiscais e apoios do Estado no âmbito do Mecenato Cultural, Social, Desportivo, Juvenil, Científico ou Tecnológico.

#### Lei n.º 109/V/99:

Autoriza o Governo a legislar sobre o Sistema Financeiro e Bancário.

### Resolução n.º 127/V/99:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Pina Fernandes.

### Resolução n.º 128/V/99:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

### Resolução n.º 167/V/99:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Fernandes Tavares.

### Resolução n.º 168/V/99:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Spínola Lima Barros.

### Despacho:

Substituindo o Deputado Júlio Augusto Pires Almeida por Henrique António Silva.

### Despacho:

Substituindo os Deputados Lúcio Matias de Sousa Mendes, Francisco de Pina Fernandes por Joaquim Vieira Furtado e Alísio Sousa Lima respectivamente.

### Despacho:

Substituindo os Deputados Ermelinda M.ª Vieira Spínola Lima Barros, Francisco Fernandes Tavares por Edgar Manuel Moraes Silva e Domingos Semedo Varela respectivamente.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 48/99:

Estabelece o regime jurídico-fiscal aplicável às mercadorias, a natureza, âmbito territorial, características das zonas francas comerciais e regulamenta a actividade comercial nelas desenvolvidas.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 1º

**Decreto-Presidencial nº 9/99**

de 2 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado José Armando Duarte, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Angola, com efeitos a partir do dia 1 de Setembro do corrente ano.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 15 de Julho de 1999. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

— o § —

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei nº105 /V/99**

de 2 de Agosto

Preâmbulo

Sendo necessário rever o regime de incompatibilidades e de impedimentos para o exercício da profissão de foro, por forma a reforçar a independência, a dignidade e o prestígio da profissão de foro, dificilmente harmonizáveis com situações de dependência funcional e económica ou de subordinação jurídica do profissional a outras pessoas ou entidades, a presente lei procede a alterações pontuais em algumas das disposições do Estatuto dos Profissionais do Foro.

Com efeito, a independência do advogado, a dignidade e o prestígio do exercício da profissão forense são valores que interessa concretizar, assegurando o exercício concorrencial e transparente da função de servir a justiça.

Alem desses objectivos, a presente lei pretende, também, por um lado, prestigiar a função pública e estimular a dedicação exclusiva e, por outro, estimular o exercício efectivo de uma profissão verdadeiramente liberal da advocacia e solicitadoria e resolver situações de conflito de interesses.

Finalmente, foram clarificadas as situações geradoras de impedimento, entendendo-se que, neste caso, o conflito com a actividade de profissional é apenas de ordem relativa e só tem a ver com a entidade em relação à qual o profissional esteve ligado ou se encontra ainda vinculado.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

**Alteração ao Estatuto do Profissional de Foro**

Os artigos 23º, 24º e 25º do Estatuto do Profissional do Foro, aprovado pela Lei nº 63/II/85, de 20 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 16/III/87, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 23º

**(Princípio geral)**

O exercício da profissão do foro é incompatível com qualquer função que diminua a sua independência e com qualquer actividade que ponha em causa a sua dignidade profissional ou social.

Artigo 24º

**(Funções e actividades incompatíveis com o exercício da profissão do foro)**

1. O exercício da profissão do foro é incompatível com o desempenho de quaisquer das seguintes funções:

- a) Titular ou membro de órgãos de soberania, à excepção da Assembleia Nacional;
- b) Magistrado Judicial ou do Ministério Público;
- c) Governador Civil;
- d) Presidente de Câmara Municipal;
- e) Notário ou Conservador dos Registos;
- f) Membro das forças armadas ou para-militares, bem como das forças policiais e dos serviços de segurança;
- g) Membro executivo da direcção ou administração de qualquer empresa pública ou privada e de instituto público, serviço e fundo autónomo do Estado e das autarquias locais, bem como de estabelecimento público e fundação pública;
- h) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, bem como das autarquias locais;
- i) Todo aquele cuja lei reguladora do seu serviço estabeleça incompatibilidade com o exercício da profissão do foro.

2. O disposto na alínea h) do número anterior não abrange os vínculos estabelecidos através de contratos de prestação de serviço, nas modalidades de contrato de avença e contrato de tarefa, bem como o exercício de funções de docência devidamente autorizadas pela entidade competente, nos termos da lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as incompatibilidades referidas no número 1 verificam-se, qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções.

4. As incompatibilidades estabelecidas neste artigo não se aplicam aos que estejam na situação de aposentados ou pré-aposentados, inactividade, licença de longa duração ou reserva e bem assim em comissão de serviço em função não declarada incompatível.

Artigo 25º

(Impedimentos)

1. O profissional do foro está impedido de exercer mandato judicial, ou de assumir defesa oficiosa, quando:

- a) Seja funcionário ou agente administrativo, desligado do serviço, na situação de aposentado, pré-aposentado, inactividade, licença de longa duração ou reserva e bem assim em comissão de serviço em função não declarada incompatível, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados, salvo em causa própria;
- b) Tenha intervindo no processo na qualidade de magistrado judicial ou do ministério público, oficial de justiça e equiparado, testemunha, declarante ou perito;
- c) Sobre a mesma questão tenha assistido, aconselhado ou representado a parte contrária;
- d) A questão seja conexa com outra em que represente, aconselhe, assista ou tenha representado, aconselhado ou assistido a parte contrária;
- e) Intervenha nos processos em que participem como magistrado ou equiparado o seu cônjuge ou os seus parentes na linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral;
- f) Contra cônjuge, parentes ou afins na linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral ou contra quem seja por qualquer deles representado ou assistido;
- g) Contra entidade patronal a que se encontre vinculado por contrato de trabalho.

2. Estão impedidos, ainda, de exercer o mandato judicial, ou de assumir a defesa oficiosa:

- a) Os deputados à Assembleia Nacional, nas acções cíveis ou administrativas contra o Estado ou autarquias locais;
- b) Os vereadores e demais eleitos municipais, nas acções em que sejam partes os municípios ou associações de municípios;
- c) Os trabalhadores ou empregados das empresas públicas, institutos públicos, fundos e serviços autónomos do Estado e das autarquias locais e sociedades de capitais públicos, nas acções em que sejam partes esses organismos ou serviços.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*José Maria Pereira Neves.*

Promulgada em 16 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República

ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO

Assinada em 16 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*José Maria Pereira Neves.*

---

Lei nº 106/V/99

de 2 de Agosto

Preâmbulo

Cabo Verde é, sobretudo, um país de emigração com milhares dos seus nacionais espalhados pelo mundo. Por isso, ao longo da sua história, vem assumindo uma postura de abertura ao exterior, o que se justifica, para além da sua emigração, também pela sua posição geográfica estratégica sob vários pontos de vista. Assim, vem executando uma política de inserção da sua economia no mundo, em que se destacam a atracção do investimento externo e do turismo. Hoje já se pode verificar que o país começa a ser atractivo para os nacionais estrangeiros de alguns países e para um crescente número de turistas e homens de negócios.

Mas, Cabo Verde é, também, um país que integra duas comunidades regionais, estando, por isso, sujeito ao regime de facilidades de circulação de pessoas nacionais dos países membros dessas comunidades.

Sem prejuízo da necessidade de Cabo Verde manter essa atitude de abertura para o mundo e de estar sempre disponível para receber bem o cidadão estrangeiro ou apátrida e de garantir o respeito pelas normas e princípios constantes dos instrumentos internacionais de que é parte, é importante ter-se a consciência da evolução do mundo, nas suas diversas facetas, em especial do fenómeno da globalização a que nenhum país está imune. Assim, o país não pode relegar para um plano secundário a necessidade de controlar qualquer tipo de emigração clandestina ou irregular ou daqueles que possam eventualmente estar envolvidos na criminalidade organizada transfronteiriça, especialmente, o tráfico e consumo de drogas e o contrabando. Como também não pode ignorar a sua potencialidade, especialmente decorrente da sua situação geográfica, de ser um país de acolhimento de estrangeiros ou apátridas por razões humanitárias, devido a situações, quer de catástrofe natural, quer de crise social ocorridas em

outros países, particularmente os da sub-região em que se integra.

O Programa do Governo estabelece que «o fenómeno da imigração em Cabo Verde será acompanhado de perto e estudado, nas suas diversas vertentes e implicações, sociais, culturais e de segurança, com vista à adopção — equilibrada, sem preconceitos, com sensibilidade esperada num país de emigração e no mais breve espaço de tempo — de políticas apropriadas a fazer face aos efeitos negativos que do fenómeno estejam ou possam, eventualmente, vir a resultar, tanto no domínio da segurança, como noutros».

É, pois, em cumprimento desse Programa que se pretende de, entre outras medidas legislativas já executadas ou em preparação, que surge o presente diploma.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico de acolhimento de estrangeiros ou apátridas, por razões humanitárias ou de segurança, em centros de instalação temporária.

Artigo 2º

(Instalação por razões humanitárias)

1. A instalação por razões humanitárias é uma medida de apoio social aplicável aos estrangeiros ou apátridas e respectivos agregados familiares carecidos de recursos que lhes permitam prover à sua subsistência e que, tendo requerido asilo político, permaneçam em território nacional até a decisão final sobre o respectivo pedido, ou à desistência do mesmo ou, tendo este recusado, enquanto não tiver decorrido o prazo que lhes foi fixado para abandonar o país.

2. A instalação por razões humanitárias é determinado pelo responsável da Direcção de Emigração e Fronteiras, na sequência de requerimento de estrangeiro que se encontre numa das situações previstas no número anterior e depois de ouvido os serviços competentes da promoção social da área sobre a existência da situação de carência económica e social.

3. Fora do caso previsto no nº 1 o Governo pode determinar a instalação por razões humanitárias de estrangeiros ou apátridas em centro de instalação temporária.

Artigo 3º

(Instalação por razões de segurança)

1. A instalação por razões de segurança é uma medida preventiva determinada pelo juiz-competente, com base num dos seguintes fundamentos:

a) Garantia do cumprimento da decisão de expulsão;

b) Desobediência a decisão judicial de apresentação periódica;

c) Necessidade de assegurar a comparência perante a autoridade judicial.

2. A instalação por razões de segurança, sempre que determinada, manter-se-á até à concessão de visto de residência ou da autorização de residência, ou à execução da decisão da expulsão ou ao reembarque do estrangeiro ou apátrida, não podendo exceder o período de dois meses, devendo ser reapreciada ao fim do primeiro mês.

Artigo 4º

(Instalação resultante da tentativa de entrada irregular)

1. Além dos casos referidos no número 1 do artigo anterior, pode também ser determinada a instalação em centro de instalação temporária de estrangeiro ou apátrida que tente penetrar em território nacional sem para tal esteja legalmente habilitado, assim que a sua permanência na zona internacional do porto ou aeroporto perfaça quarenta e oito horas ou quando razões de segurança o justifiquem.

2. No decurso do prazo referido no número anterior as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras informará o estrangeiro ou apátrida dos seus direitos e comunicará ao tribunal competente, com envio de cópia do respectivo processo, a presença do estrangeiro na zona internacional, logo que seja previsível a impossibilidade do seu reembarque nesse prazo, a fim de ser proferida a decisão sobre a manutenção daquela situação ou a instalação em centro próprio.

3. Considera-se zona internacional do porto ou aeroporto, para efeitos de controlo documental e aplicação dos números anteriores, a zona compreendida entre os pontos de embarque e desembarque e o local onde forem instalados os pontos de controlo documental de pessoas.

4. Na falta da decisão judicial no termo do prazo de 48 horas a que se refere o nº1, o responsável da Direcção da Emigração e Fronteira pode determinar a instalação temporária do estrangeiro ou apátrida.

5. A decisão do responsável da Direcção de Emigração e Fronteira será submetida a apreciação judicial nas 24 horas seguintes.

Artigo 5º

(Processo de instalação)

1. O pedido de instalação de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária nos casos previstos nos artigos 3º e 4º é sempre formulado pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras e dirigido ao juiz competente, instruído com todos os meios de prova necessários.

2. O juiz proferirá a sua decisão no prazo de cinco horas.

3. Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor pelo Responsável da Direcção de Emigração e Fronteiras,

para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá no prazo de 48 horas.

4. Os processos a que se refere o presente artigo são isentos de custas.

Artigo 6º

(Funcionamento do centro)

Os centros de instalação temporária podem funcionar em edificações distintas, afectas a cada um dos regimes previstos no presente diploma, ou numa única edificação, devendo, neste caso, verificar-se a separação dos acessos e das áreas respectivas.

Artigo 7º

(Iniciativa de criação)

A criação dos centros de instalação temporária e a fixação da sua estrutura, organização e funcionamento é regulado por decreto-regulamentar.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*José Maria Pereira Neves.*

Promulgada em 16 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL  
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Julho de 1999.

O Presidente da assembleia Nacional, em exercício,  
*José Maria Pereira Neves.*

**Lei nº 107/V/99**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Revogação)

É revogado o nº 2 do artigo 4º da Lei nº 81/III/90, de 29 de Junho.

Artigo 2º

(Alterações)

Os artigos 1º, 5º, 6º, 10º, 15º, 16º e 17º da Lei nº 81/III/90, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

[...]

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do exercício dos direitos de reunião e manifestação garantidos pela da Constituição.

2. (...)

Artigo 5º

(...)

1. (...)

2. Por razões de segurança poderá não ser permitida a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos situados a menos de 100 metro das sedes dos Órgãos de Soberania e do Poder Local, dos acampamentos e instalações das Forças Militares.....

Artigo 6º

[...]

1.(...)

2. Os cortejos e os desfiles não poderão ter lugar antes das 9 horas, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 10º

[...]

1. Os promotores de reuniões públicas ou em lugares abertos ao público ou de manifestações devem comunicar, por escrito, o seu propósito com antecedência mínima de 48 horas às autoridades civis e policiais da área.

2. (...)

3. Da comunicação devem constar a hora, local e a forma de manifestação ou reunião que se pretende realizar.

Artigo 15º

[...]

1. (...)

2. Aquele que, embora titular de licença de uso e porte de arma, for portador de armas em reunião ou manifestação, em lugar público ou aberto ao público, é punido com pena de prisão até 6 meses, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 16º

[...]

1. Aquele que interferir na reunião ou manifestação impedindo ou tentando impedir o livre exercício desses direitos, será punido com a pena de prisão até 6 meses e igual período de multa, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

2. Aqueles que exercerem o direito de reunião ou manifestação em violação ao disposto nesta lei, serão punidos com a pena prevista no número anterior, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

3. As autoridades que impedirem ou que de alguma forma interferirem, fora do condicionalismo legal, no exercício do direito de reunião ou de manifestação, serão punidas com pena de prisão de 6 meses a dois anos e ficarão também sujeitas a responsabilidade disciplinar.

Artigo 17º

(....)

1. (....)

2. Da decisão do tribunal cabe sempre recurso nos termos gerais.

Artigo 3º

(Publicação)

A Lei nº 81/III/90 de 29 de Junho, incluindo a presente alteração, será objecto de uma publicação na íntegra.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*José Maria Pereira Neves.*

Promulgada em 16 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL  
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 16 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*José Maria Pereira Neves.*

### Lei nº 81/III/90

de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do exercício dos direitos de reunião e manifestação garantidos pela Constituição.

2. Leis especiais regularão as reuniões e manifestações para fins religiosos e as reuniões eleitorais.

Artigo 2º

(Definição)

1. A reunião é um agrupamento de pessoas temporário, organizado e não institucionalizado destinado à troca de ideias sobre assuntos políticos, sociais ou de interesse público ou a quaisquer outros fins lícitos.

2. A manifestação, que pode abranger o comício, o desfile e o cortejo, destina-se à expressão pública duma vontade sobre assuntos políticos, sociais, de interesse público ou outros.

Artigo 3º

(Liberdade de reunião e manifestação)

1. Os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, podem pacífica e livremente exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização.

2. Ninguém pode ser coagido a tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

Artigo 4º

(Proibições absolutas)

São proibidas as reuniões e as manifestações cujos fins sejam contrários à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas e aos direitos das pessoas singulares e colectivas.

Artigo 5º

(Proibições relativas)

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

2. Por razões de segurança poderá não ser permitida a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos Órgãos de Soberania e do Poder Local, dos acampamentos e instalações das Forças Militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das representações diplomáticas ou consulares e das organizações políticas.

Artigo 6º

(Limitações em função do tempo)

1. As reuniões e manifestações não poderão prolongar-se para além da meia noite, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores, ou em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

2. Os cortejos e os desfiles não poderão ter lugar antes das 9 horas, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 7º

(Interrupções)

As reuniões e as manifestações realizadas em lugares públicos ou abertos ao público podem ser interrompidas pelas autoridades competentes se houver desvio do seu objecto e finalidade inicial, pela prática de actos que violem as proibições referidas nos artigos 4º e 5º.

Artigo 8º

(Garantias de exercício dos direitos)

As autoridades civis e policiais garantem o livre exercício dos direitos de reunião e de manifestação, assegurando a comparência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as providências necessárias à não perturbação do exercício desses direitos, designadamente pela interferência de contra-manifestações.

Artigo 9º

(Ordem nos recintos fechados)

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões ou manifestações realizadas em recintos fechados, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou manifestações em recintos fechados são responsáveis pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto, quando não solicitem a presença da autoridade policial.

Artigo 10º

(Comunicação)

1. Os promotores de reuniões públicas ou em lugares abertos ao público ou de manifestações devem comunicar por escrito o seu propósito com a antecedência mínima de 48 horas às autoridades civis e policiais da área.

2. A comunicação será assinada por dez dos promotores, devidamente identificados, pelo nome, profissão e morada, ou tratando-se de entidades colectivas, pelos respectivos órgãos de direcção.

3. Da comunicação devem constar a hora, local e a forma de manifestação ou reunião que se pretende realizar.

Artigo 11º

(Decisão de proibição)

1. A decisão de proibição de realização de reunião ou manifestação com base na violação dos artigos 4º e 5º deve ser fundamentada e notificada por escrito aos promotores, na morada por eles indicada e no prazo de vinte e quatro horas a contar da recepção da comunicação pelas autoridades.

2. A não notificação aos promotores no prazo indicado no número anterior da decisão de proibição é considerada como não existência de objecção por parte das autoridades.

3. A proibição da reunião ou manifestação incumbe à autoridade civil da área competente.

Artigo 12º

(Decisão de interrupção)

1. A decisão de interrupção da reunião ou manifestação com fundamento no artigo 7º constará de auto cuja cópia será entregue aos promotores e dela constarão obrigatoriamente os motivos da ordem de interrupção.

2. A competência para ordenar a interrupção é da autoridade policial que deverá dar imediato conhecimento à autoridade civil referida no nº 3 do artigo 11º.

Artigo 13º

(Alterações dos trajectos)

1. Por razões de circulação de pessoas e de veículos nas vias públicas e do bom ordenamento do trânsito as autoridades policiais podem alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos só se façam por uma das metades da faixa de rodagem.

2. As ordens referidas no número anterior serão dadas por escrito aos promotores com a antecedência de 48 horas em relação ao início do desfile ou cortejo.

Artigo 14º

(Reserva de lugares públicos)

As autoridades municipais devem reservar para a realização de reuniões ou manifestações determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Artigo 15º

(Proibição de porte de armas)

1. É interdito o porte de armas em reuniões e manifestações públicas, devendo os promotores pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

2. Aquele que, embora titular de licença de uso e porte de arma, for portador de armas em reunião ou manifestação, em lugar público ou aberto ao público, é punido com pena de prisão até 6 meses, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 16º

(Outros crimes)

1. Aquele que interferir na reunião ou manifestação impedindo ou tentando impedir o livre exercício desses direitos será punido com a pena de prisão até 6 meses e igual período de multa, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

2. Aqueles que exercerem o direito de reunião ou manifestação em violação ao disposto nesta lei serão punidos com a pena prevista no número anterior, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

3. As autoridades que impedirem ou que de alguma forma interferirem, fora do condicionalismo legal, no exercício do direito de reunião ou de manifestação se-

rão punidas com a pena de prisão de 6 meses a dois anos e ficam também sujeitas a responsabilidade disciplinar.

Artigo 17º

(Recursos)

1. As decisões das autoridades tomadas com violação do disposto nesta lei são impugnáveis perante os tribunais comuns, no prazo de vinte dias a contar da data da decisão.

2. Da decisão dos tribunais cabe sempre recurso nos termos gerais.

3. A legitimidade para impugnar ou recorrer cabe aos promotores.

Artigo 18º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, tornado extensivo a Cabo Verde pela Portaria nº 584/74, de 11 de Setembro.

Artigo 19º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

**Lei nº108/V/99**

de 2 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime de incentivos fiscais e apoios do Estado no âmbito do mecenato cultural, social, desportivo, juvenil, científico ou tecnológico.

Artigo 2º

(Mecenato)

1. Aos contribuintes, pessoas singulares ou colectivos, que financiarem, total ou parcialmente, actividades ou projectos culturais, desportivos, sociais, ambien-

tais, juvenis, científicos ou tecnológicos serão atribuídos deduções fiscais nos termos dos artigos seguintes.

2. São ainda dedutíveis os donativos quando os beneficiários sejam museus, bibliotecas, escolas, fundações, institutos e associações de ensino ou de educação, de investigação científica ou tecnológica, instituições de solidariedade social, clubes desportivo e associações juvenis.

3. Os projectos ou actividades a que o nº 1 se refere abrangem:

- a) Produção cinematográfica, audiovisual, literatura, teatro, dança, música, artes plásticas, artesanato, recolha e estudos de tradições orais;
- b) Acções de formação de quadros, acções de sensibilização para a temática da cultura, desporto, solidariedade social, ambiente;
- c) Realização de festivais, de música e de dança e outras manifestações culturais, tipificadas por decreto-regulamentar;
- d) Realização de exposições, digressões nacionais e internacionais;
- e) Apoios às creches, jardins de infância, lares de terceira idade, bem como os apoios destinados a sua criação;
- f) Apoios às associações de deficientes, bem como à sua criação;
- g) Apoios às associações de defesa do ambiente, bem como a sua criação;
- h) Apoios às associações juvenis, bem como os destinados a sua criação.

Artigo 3º

(Mecenas pessoa singular)

1. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável auferido por pessoas singulares, serão deduzidos, até o montante de 120% do seu valor, os donativos a favor das actividades referidas no artigo 2º.

2. A donativos a que se refere o número anterior serão documentalmente comprovados.

Artigo 4º

(Mecenas pessoa colectiva)

1. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável, os donativos e os apoios financeiros concedidos pelas empresas fiscalmente definidas pelo Decreto-Lei nº1/96, de 15 de Janeiro, a favor de entidades públicas ou privadas ligadas às actividades referidas no nº 2 do artigo 2º ou para financiamento de projectos ou actividades a que se refere o nº 3 do mesmo artigo serão considerados custos ou perdas de exercício, até o limite de 110 %.

2. O limite previsto no número anterior será de 50% se a actividade for desenvolvida no âmbito da própria empresa para benefício dos seus trabalhadores.

Artigo 5º

(Isenção Aduaneira)

1. As pessoas individuais ou colectivas que exerçam actividades a que se refere o artigo 1º estão isentos do pagamento das taxas alfandegárias pela importação de bens materiais destinados ao uso exclusivo nas suas actividades.

2. Estão ainda isentos do pagamento de direitos, impostos de consumo e emolumentos gerais, o mecenas, pessoa singular ou colectivo, pela importação de bens a serem doados às pessoas individuais ou colectivas que exerçam actividades no domínio da cultura, desporto, solidariedade social, juventude, ambiente, científico ou tecnológico.

3. Os bens materiais isentos do pagamento de direitos, impostos de consumo e emolumentos gerais não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos 10 anos contados da data da concessão da isenção.

4. A isenção prevista no nº 2 só pode ser concedida quando o beneficiário da doação seja legalmente constituída, ou, quando não estiver legalmente constituída, seja emitida pela entidade estatal competente para o seu registo uma declaração comprovativa do registo, efectuado nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 9º.

Artigo 6º

(Isenção Fiscal)

1. Estão isentos do Imposto Único sobre os Rendimentos directamente obtidos do exercício de actividades culturais, desportivas, solidariedade social, ambientais, juvenis, científico ou tecnológicos.

2. A isenção prevista no número anterior só pode ser concedidas às associações e fundações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- b) O exercício de cargo nos seus órgãos sociais seja gratuito;
- c) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

Artigo 7º

(Comparticipação do Estado)

1. Em cada ano o Governo inscreverá verbas destinadas ao financiamento de actividades culturais, desportivas, sociais, ambientais, juvenis, científicas ou tecnológicas.

2. O montante referido no número anterior ficará a cargo dos membros do Governo titulares das pastas respectivas, que definirão as formas e os critérios da sua distribuição.

Artigo 8º

(Crédito bonificado)

O Governo definirá, por decreto-lei, um sistema de crédito bonificado destinado ao financiamento de projectos no âmbito cultural, desportivo, juvenil, solidariedade social, ambiental, científico ou tecnológico.

Artigo 9º

(Registos dos mecenas)

1. Nos departamentos governamentais que tutelem as actividades referidas no artigo 2º é criado um ficheiro destinado ao registo dos "mecenas"

2. Devem constar dos ficheiros os seguintes elementos identificativos:

- a) O nome, designação ou firma;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) O domicílio fiscal;
- d) Área económica em que desenvolve a actividade;
- e) Actividade ou actividades a que se pretende apoiar.

3. As entidades que não estejam legalmente constituídas e que pretendam beneficiar dos apoios e benefícios previstos na presente lei devem registar-se nos departamentos estatais cuja área de actividade compreendem àquelas que elas exercem.

4. Do registo previsto no número anterior deve constar os seguintes elementos identificativos:

- a) Nome ou designação;
- b) Domicílio;
- c) Actividade a que exerce;
- d) Outros necessários a sua identificação.

Artigo 10º

(Vigência)

1. A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, salvo o disposto no artigo 7º que só entrará em vigor com aprovação do Orçamento de Estado do ano 2000.

2. Os decretos-leis necessários à execução da presente lei serão publicados no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 28 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*José Maria Pereira Neves.*

Promulgada em 16 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*José Maria Pereira Neves.*

---

### Lei nº 109/V/99

de 2 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º conjugado com a alínea i) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto e extensão)

É concedida autorização legislativa ao Governo para legislar sobre o sistema financeiro e bancário (artigo 188º, alínea i) da Constituição), com o seguinte objecto e extensão:

- a) Redefinir a supervisão do Banco de Cabo Verde sobre a actividade seguradora em função do futuro quadro jurídico-legal regulador da actividade seguradora;
- b) Alargar a supervisão do Banco de Cabo Verde às sociedades gestoras de fundos de pensões;
- c) Assegurar ao Banco de Cabo Verde, padrões de maior eficiência nas decisões e mais eficácia das acções no exercício de supervisão sobre a actividade seguradora;
- d) Conferir à autoridade de supervisão da actividade seguradora a legitimidade para recorrer às instâncias judiciais para defesa dos interesses dos credores específicos de seguros e fundos de pensões e para requerer outras providências com vista ao equilíbrio do sector segurador.

Artigo 2º

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 27 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira.*

Promulgada em 15 de Junho 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Junho 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira.*

---

### Resolução nº 127/V/99

de 2 de Agosto

A Assembleia Nacional, vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição a seguinte resolução:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Pina Fernandes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas por um período de 17 dias a contar do dia 14 do mês em curso.

Aprovado em 19 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca.*

---

### Resolução nº 128/V/99

de 2 de Agosto

A Assembleia Nacional, vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição a seguinte resolução:

Artigo 1º

É criada ao abrigo do artigo 164º nº 1 do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

António Pedro dos Santos Rodrigues;

Francisco Pereira;

Filomeno Ortet Lopes Tavares;

Eutrópio Lima da Cruz;

Elísio Sousa Lima.

Artigo 2º

A comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovado em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

Comissão Permanente

**Resolução nº 167/V/99**

de 2 de Agosto

Ao abrigo do artigo 55º, alínea *a*) do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina por um período de 30 dias a contar do dia 12 de Julho de 1999..

Aprovado em 16 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Resolução nº 168/V/99**

de 2 de Agosto

Ao abrigo do artigo 55º, alínea *a*) do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas por um período de 30 dias a contar do dia 12 de Julho de 1999.

Aprovado em 16 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

**Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Júlio Augusto Pires Almeida, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Paúl, por candidato suplente da mesma lista Henrique António Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 16 de Julho de 1999. – O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os seguintes pedidos de substituição temporária de mandato:

Do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, pelo candidato não eleito da mesma lista Joaquim Vieira Furtado;

Do Deputado Francisco de Pina Fernandes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista Alísio Sousa Lima.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 19 de Julho de 1999. – O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, os seguintes pedidos de substituição temporária de mandato:

Da Deputada Ermelinda Mª Vieira Spínola Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato suplente da mesma lista Edgard Manuel Moreira Silva;

Do Deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato suplente da mesma lista Domingos Semedo Varela.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 19 de Julho de 1999. – O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 48/99

de 2 de Agosto

A Lei nº 83/V/98 de 21 de Dezembro, cria em Cabo Verde as Zonas Francas Comerciais.

Conforme consagra o seu artigo 2º, compete ao Governo estabelecer por Decreto-Lei o regime jurídico-fiscal aplicável às mercadorias, a natureza, âmbito territorial, características das zonas francas comerciais e regulamentação da actividade comercial nelas desenvolvidas.

Nestes termos e no uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPITULO I

## (Disposições Gerais)

## Artigo 1º

## (Definições)

- a) Zona Franca Comercial (ZFC) - é uma parte do território nacional, inequivocamente delimitado, em que as mercadorias aí introduzidas são consideradas, para efeito de aplicação dos direitos e quaisquer outras imposições relativas à importação, e das medidas de política comercial á importação, como não estando no território aduaneiro.
- b) Pessoa - Qualquer pessoa singular ou colectiva;
- c) Concessionário - Qualquer pessoa nacional ou estrangeira autorizada a administrar e gerir uma zona franca comercial;
- d) Operador - Qualquer pessoa instalada na Zona Franca Comercial que efectue uma operação de armazenagem, de venda ou de compra de mercadorias.

## Artigo 2º

## (Localização)

1. Os limites geográficos da Zona Franca Comercial serão determinados pelo Governo, por Decreto Regulamentar.

2. A Zona Franca Comercial será convenientemente isolada do resto do território aduaneiro, fixando-se os pontos de acesso e de saída.

3. A zona exterior contígua à área delimitada deve ser concebida de molde a permitir adequada fiscalização aduaneira, sendo proibidas quaisquer construções numa faixa de 20 metros, a contar da vedação.

4. Os projectos de construção, transformação ou ampliação de edifícios na Zona Franca Comercial, a menos de dez metros da vedação, ficam sujeitos a visto prévio do Director-Geral das Alfândegas, ouvido o Comandante da Guarda Fiscal.

5. O Director-Geral das Alfândegas concederá o visto citado no número anterior sempre que este não prejudique a aplicação da regulamentação aduaneira.

## Artigo 3º

## (Fiscalização aduaneira)

1. Os limites e os pontos de acesso e de saída da Zona Franca Comercial estão sujeitos à fiscalização aduaneira.

2. As pessoas e os meios de transporte que entrem ou saiam da Zona Franca Comercial estão sujeitos a controlo aduaneiro.

3. O acesso à Zona Franca Comercial pode ser proibido às pessoas que não ofereçam as garantias necessárias para o cumprimento do disposto na legislação aduaneira.

## CAPITULO II

## (Funcionamento)

## Artigo 4º

## (Contabilidade)

Qualquer pessoa que exerça uma actividade, quer de armazenagem quer de compra ou de venda de mercadorias na Zona Franca Comercial, deve possuir um sistema contabilístico de existências aprovado pelo Director Geral das Alfândegas autoridades aduaneiras.

## Artigo 5º

## (Deveres do operador)

1. O concessionário notificará ao Director-Geral das Alfândegas o nome do operador autorizado e o ramo da actividade a exercer.

2. O operador apresentará por escrito o pedido de aprovação do sistema contabilístico de existências, referido no artigo 4º.

3. O operador só iniciará a sua actividade após a aprovação pelo Director-Geral das Alfândegas do sistema contabilístico de existências.

4. O operador deve exhibir a sua contabilidade e apresentar as mercadorias que estiverem em seu poder sempre que solicitadas pelas autoridades competentes.

5. O operador tomará todas as precauções para a observância da legislação aduaneira por parte das pessoas que emprega para o exercício das suas actividades.

Artigo 6º

(Aprovação da contabilidade)

A aprovação do sistema contabilístico de existências será concedida por escrito, datada, assinada e comunicada ao requerente.

Artigo 7º

(Alteração ou revogação da contabilidade)

1. A aprovação do sistema contabilístico de existências será alterada ou revogada pelo Director Geral das Alfândegas quando o operador deixar de oferecer as garantias necessárias para a correcta aplicação das disposições previstas neste diploma.

2. A aprovação será revogada pelo Director Geral das Alfândegas quando se verificarem desaparecimentos repetidos de mercadorias que não possam ser justificados de modo satisfatório.

3. Quando a aprovação for revogada, as actividades do operador a que diz respeito a contabilidade de existências deixam de poder ser exercidas na Zona Franca Comercial.

Artigo 8º

(Horário de funcionamento)

1. O concessionário comunicará às autoridades aduaneiras o horário de funcionamento com a antecedência de três dias úteis.

2. Fora das horas normais de funcionamento da Zona Franca Comercial, o portão de acesso e saída será fechado sendo a fiscalização externa assegurada pela Guarda Fiscal.

Artigo 9º

(Estância aduaneira)

1. No interior da Zona Franca Comercial funcionará uma estância aduaneira cujas despesas de instalação constituirão encargo do concessionário.

2. Junto à Zona Franca Comercial funcionará também um posto fiscal com os efectivos julgados necessários para o seu conveniente funcionamento, de acordo com as instruções especiais aduaneiras, sendo todas as despesas de instalação do posto encargo do concessionário.

3. Os efectivos e os requisitos das instalações referidas no número anterior são fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 10º

(Registos contabilísticos)

1. Todas as entradas e saídas de mercadorias da Zona Franca Comercial devem ser registadas na contabilidade de existências prescrita no artº 4º.

2. Da referida contabilidade constarão todos os elementos necessários ao controlo da correcta aplicação da regulamentação aduaneira, nomeadamente :

As indicações relativas às datas de entrada e de saída, marcas, números, quantidade e natureza das remessas, quantidade e designação das mercadorias segundo a sua denominação comercial usual, bem como, se for caso disso, os sinais de identificação do contentor;

As indicações necessárias para poder acompanhar as mercadorias, nomeadamente o local em que estas se encontram;

A referência ao documento de transporte utilizado à entrada e à saída das mercadorias;

As indicações relativas às manipulações usuais.

3. O operador deve participar à estância aduaneira da Zona Franca todo o desaparecimento de mercadorias que verifique, no prazo de 48 horas.

Artigo 11º

(Lista de equipamentos)

A estância aduaneira que funciona na Zona Franca Comercial deverá possuir listas discriminativas de todo o equipamento existente na referida Zona Franca, incluindo as máquinas, ferramentas e seus utensílios, com a indicação de nacional, nacionalizado ou estrangeiro, conforme os casos.

Artigo 12º

(Agências bancárias)

No interior da Zona Franca Comercial podem funcionar agências de instituições bancárias legalmente autorizadas a operar no País.

CAPITULO III

(Entrada de Mercadorias)

Artigo 13º

(Admissão de mercadorias)

1. A entrada de mercadorias numa Zona Franca Comercial não está sujeita à sua apresentação às autoridades aduaneiras nem à entrega de uma declaração aduaneira, salvo o disposto no artigo 14º.

2. Podem ser admitidas na Zona Franca Comercial todas as mercadorias provenientes do estrangeiro e das empresas francas.

3. As mercadorias destinadas à Zona Franca Comercial não estão sujeitas às restrições ou proibições, excepto as baseadas em considerações de moralidade ou de ordem pública, de segurança pública, de higiene ou de saúde públicas, de higiene ou de segurança no trabalho, ou sobre considerações de ordem zoo-sanitária ou fito-sanitária ou ainda em razões de protecção ao meio ambiente e ao património artístico e cultural.

4. É permitida a entrada na Zona Franca, para utilização temporária, de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios de trabalho, mediante o processamento de uma guia especial, com verificação obrigatória e tomada de sinais para futuras confrontações, no acto da saída.

## Artigo 14º

**(Controlo documental)**

Para efeitos de controlo, à entrada deve ser entregue às autoridades aduaneiras, uma cópia do documento relativo ao transporte, nomeadamente guia de trânsito, nota de entrega, facturas, manifesto, conhecimento de embarque carta de porte ou guia de remessa, desde que forneça todas as informações necessárias à identificação das mercadorias.

## Artigo 15º

**(Trânsito)**

Sem prejuízo do documento relativo ao transporte, sempre que as mercadorias destinadas ou procedentes da Zona Franca Comercial tenham de atravessar o território aduaneiro, devem circular a coberto de uma guia de trânsito nacional registada na respectiva estância aduaneira.

## Artigo 16º

**(Manipulações usuais)**

1. As mercadorias depositadas na Zona Franca Comercial podem ser sujeitas a manipulações usuais, destinadas a assegurar a sua conservação, a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou a preparar a sua distribuição ou revenda.

2. Para efeitos deste diploma, além das operações de carga e descarga, são consideradas manipulações usuais, as seguintes operações:

- a) Ventilação, estendedura, remoção de poeiras, operações simples de limpeza, reparação de embalagens, reparações elementares de danos ocorridos durante o transporte ou o armazenamento, aplicação ou renovação de revestimento de protecção para o transporte;
- b) Elaboração de inventários, extracção de amostras e pesagem de mercadorias;
- c) Remoção de elementos danificados ou contaminados;
- d) Conservação através de irradiação ou de adição de agentes de conservação;
- e) Tratamento antiparasitas;
- f) Qualquer tratamento através de diminuição de temperatura;
- g) Operações destinados a melhorar a apresentação ou a qualidade comercial das mercadorias;
- h) Escolha, filtragem mecânica, classificação e peneiração;
- i) Ajustamento, reacondicionamento e regulação;
- j) Embalagem, reembalagem e desembalagem, decantação ou simples transferência para contentor;

k) Aposição e modificação de marcas, selos, etiquetas para preços ou de outros sinais distintivos semelhantes;

l) Ensaios, ajustamentos e preparações para funcionamento de máquinas, aparelhos e veículos, desde que se trate de operações simples;

m) Tratamento anticorrosão;

n) Reconstituição de mercadorias após o transporte;

o) Outras manipulações usuais com prévio conhecimento às autoridades aduaneiras.

3. As manipulações que possam alterar a identificação ou a quantidade das mercadorias depositadas na Zona Franca Comercial deverão ser previamente autorizadas pelas autoridades aduaneiras, que assistirão às referidas operações, sempre que julgarem necessário.

## Artigo 17º

**(Prazo de permanência)**

O prazo de permanência de mercadorias na Zona Franca Comercial é ilimitado.

## Artigo 18º

**(Mercadorias perigosas)**

As mercadorias que apresentem perigo, que sejam susceptíveis de alterar outras mercadorias ou que necessitem, por outras razões, de instalações especiais, serão colocadas em locais especialmente equipados para as receber, conforme indicação do concessionário.

## CAPITULO IV

**(Saída de Mercadorias)**

## Artigo 19º

**(Destino das mercadorias)**

1. As mercadorias depositadas na Zona Franca Comercial podem ser reexportadas, introduzidas no consumo ou colocadas sob outro regime aduaneiro, devidamente autorizado.

2. A entrada em consumo de mercadorias depositadas na Zona Franca Comercial está sujeita à observância da regulamentação aplicável ao comércio externo de importação.

## Artigo 20º

**(Reexportação)**

1. As mercadorias reexportadas da Zona Franca Comercial não estão sujeitas a apresentação aduaneira nem à entrega de uma declaração aduaneira.

2. Para efeitos de controlo, à saída deve ser entregue às autoridades aduaneiras uma cópia do documento relativo ao transporte com todas as informações necessárias à identificação das mercadorias.

3. Sempre que na reexportação as mercadorias tenham que atravessar o território aduaneiro, ser-lhes-á aplicável o disposto no artigo 15º.

Artigo 21º

(Abastecimento a aeronaves e navios)

Para efeitos de abastecimento, as mercadorias depositadas na Zona Franca Comercial poderão ser reexportadas para bordo de aeronaves e navios em viagens internacionais.

Artigo 22º

(Abandono, avarias e inutilização)

1. Para além dos destinos previstos no nº 1 do artº 14º, as mercadorias depositadas na Zona Franca Comercial podem ainda ser inutilizadas ou abandonadas a favor da Fazenda Pública, quando essa possibilidade estiver prevista na legislação nacional.

2. A reexportação ou a destruição das mercadorias deve ser previamente notificada à estância aduaneira da Zona Franca Comercial, para efeitos de fiscalização.

3. O abandono é efectuado de acordo com a legislação nacional.

4. A inutilização ou o abandono não devem implicar qualquer despesa ao concessionário ou ao erário público.

5. Aos desperdícios e resíduos eventualmente resultantes da inutilização deve ser atribuído um dos destinos aduaneiros previstos na legislação aplicável.

6. Admitem-se, para efeitos fiscais, as perdas de mercadorias por virtude de acidente ou motivo de força maior ou ainda por razões que respeitem a sua natureza, desde que seja feita prova suficiente pelo operador.

Artigo 23º

(Movimentação interna)

A saída das mercadorias dos locais utilizados para o exercício da actividade deve ser registada de imediato na contabilidade de existências.

Artigo 24º

(Cessão de mercadorias)

1. No interior da Zona Franca Comercial as mercadorias poderão ser cedidas por um operador a outro.

2. A cessão prevista no número anterior implica o imediato registo nas respectivas contabilidades de existências.

Artigo 25º

(Saída temporária de equipamentos)

1. É permitida a saída temporária da Zona Franca Comercial de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios para reparação.

2. A saída será autorizada pela estância aduaneira da Zona Franca Comercial e far-se-á mediante processamento de guia especial, da qual constarão o local em que o trabalho será executado os sinais de identificação para confrontações pela Alfândega na saída e no regresso à Zona Franca Comercial, bem como o prazo fixado para o retorno do equipamento.

3. A guia a que se refere o nº 2 deste artigo será registada na estância aduaneira e será apurada quando as mercadorias regressarem à Zona Franca Comercial.

Artigo 26º

(Venda a retalho)

1. É permitida a venda a retalho dos seguintes artefactos portáteis, com franquia e dispensa de apresentação de delcaração aduaneira :

Aparelhos fotográficos

Binóculos e telescópios

Isqueiros

Canetas, lapiseiras e seus sortidos, de marcas e modelos a serem definidos por despacho do Membro do Governo responsável pela área do Comércio

Relógios de pulso e despertadores

Vídeo-câmara

Walk-man e gravadores de som

Watch-man - (televisores de pequenas dimensões)

Rádio-receptores

Calculadoras

Computadores portáteis

Impressoras portáteis

Artefactos de joalheria e de ourivesaria, de metais preciosos, pedras preciosas e semi-preciosas

Tecidos de seda

Canivetes suíços

Perfumes e águas de colónia

Produtos de maquilagem para lábios

Produtos para olhos

Preparações para manicure e pedicure pois incluindo os compactos

Produtos de beleza não especificados

Lacas para cabelo

Preparações capilares não especificadas

Fios dentais

Preparações não especificadas para higiene bucal

Preparações não especificadas para barbear

Cosméticos não especificados

Telemóveis

Gravatas e lenços de seda

2. Os artefactos referidos neste artigo serão vendidos em estabelecimentos apropriados e separados da área reservada exclusivamente à operação de armazenagem das mercadorias.

3. O operador enviará à estância aduaneira e ao Posto Fiscal uma via de cada factura de venda a retalho, para efeitos de controlo.

#### CAPITULO V

##### (Incentivos Aduaneiros)

Artigo 27º

##### (Isenções aduaneiras)

As importações das seguintes mercadorias, quando destinadas ao funcionamento da Zona Franca Comercial são isentas de direitos, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de consumo e outras imposições aduaneiras actuais e futuras:

- a) Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação;
- b) Máquinas, aparelhos, instrumentos móveis e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas;
- c) Material de carga e transporte de mercadorias para a utilização exclusiva do concessionário ou do operador, que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 28º

##### (Franquias aduaneiras)

1. As mercadorias estrangeiras importadas para serem consumidas no interior da Zona Franca Comercial em manipulações usuais, beneficiam de franquias aduaneiras.

2. Sempre que forem utilizadas mercadorias nacionalizadas para o mesmo fim, o operador poderá beneficiar de restituição dos direitos, emolumentos gerais e imposto de consumo, desde que requerida no prazo de 120 dias, a contar da data da compra.

#### CAPITULO VI

##### (Diversos)

Artigo 29º

##### (Infracções aduaneiras)

O desvio ou desaparecimento de mercadorias em regime de trânsito nacional de ou para a Zona Franca Comercial constitui descaminho de direitos, nos termos da lei.

Artigo 30º

##### (Responsabilidade subsidiária)

O operador será civil e subsidiariamente responsável pelo pagamento das importâncias em que os seus empregados sejam condenados em processo Fiscal.

Artigo 31º

##### (Supressão de Zona Franca)

No caso de supressão da Zona Franca Comercial, será concedido às pessoas interessadas um prazo suficiente para ser dado novo destino às suas mercadorias.

Artigo 32º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 16 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Julho de 1999.

*Carlos Veiga.*